



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

**EMILLY BEATRISSE TURMINA BRITTO
GABRIEL BARBOSA DE PAULA**

**GESTÃO ESTRATÉGICA, SUCESSÃO FAMILIAR E *HOLDING*: UMA
ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DE *HOLDING* FAMILIAR E SEUS
IMPACTOS NA CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO**

**ARIQUEMES - RO
2024**

**EMILLY BEATRISSE TURMINA BRITTO
GABRIEL BARBOSA DE PAULA**

**GESTÃO ESTRATÉGICA, SUCESSÃO FAMILIAR E *HOLDING*: UMA
ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DE *HOLDING* FAMILIAR E SEUS
IMPACTOS NA CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Everton Balbo Dos Santos.

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B862g Britto, Emilly Beatrisse Turmina.

Gestão estratégica, sucessão familiar e *holding*: uma análise da implementação de *holding* familiar e seus impactos na conservação de patrimônio. / Emilly Beatrisse Turmina Britto, Gabriel Barbosa de Paula. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.

43 f.

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Empresarial. 2. *Holding* familiar. 3. Planejamento sucessório. 4. Sucessões. I. Título. II. Paula, Gabriel Barbosa de. III. Santos, Everton Balbo dos.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

**EMILLY BEATRISSE TURMINA BRITTO
GABRIEL BARBOSA DE PAULA**

**GESTÃO ESTRATÉGICA, SUCESSÃO FAMILIAR E *HOLDING*: UMA
ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DE *HOLDING* FAMILIAR E SEUS
IMPACTOS NA CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Everton Balbo Dos Santos.

BANCA EXAMINADORA

**EVERTON
BALBO DOS
SANTOS**

Assinado digitalmente por EVERTON
BALBO DOS SANTOS
DN: C=BR, S=Rondonia, L=Ariquemes,
O=Centro Universitario Faema -
UNIFAEMA, CN=EVERTON BALBO DOS
SANTOS, OU=EVERTON BALBO DOS
SANTOS
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Ariquemes, Rondonia
Data: 2024.12.05 19:15:01-04'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Prof. Me. Everton Balbo Dos Santos
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI
PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 05-12-2024 20:37:43

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

**BRUNO NEVES DA
SILVA:0570234719**

Assinado digitalmente por BRUNO NEVES DA
SILVA:05702347196
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=23035197000108, OU=presencial, CN=
BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha
assinatura de vinculação legal
Localização: ARIQUEMES - RO
Data: 2024.12.05 19:36:56-04'00"

6

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO

2024

AGRADECIMENTOS

Emilly Beatrisse Turmina Britto

Em primeiro lugar, expresso minha profunda gratidão a Deus, cuja orientação e oportunidade me permitiram realizar este sonho.

Agradeço ao meu avô Ewaldo, pelo apoio incondicional e esforço constante em minha formação.

À minha avó Maria Solange, por suas sábias orientações e proteção ao longo de minha jornada, onde nunca me deixou desamparada e sempre me deu um amor incondicional.

Sou grata à minha mãe Franciele, pelo suporte constante, e ao meu pai Edwagner, que sempre me incentivou a seguir em frente.

Agradeço à minha tia Bruna, por manter viva a esperança em momentos desafiadores, e à tia Greice, que sempre acreditou em meu potencial.

Ao meu padrasto Elias, pelo ânimo e motivação inabaláveis.

Um agradecimento especial à minha namorada Débora, cuja dedicação e amor foram fundamentais para que eu superasse esta fase difícil, sendo sempre uma luz em meio à escuridão.

Recordo com carinho do meu avô Antônio Carlos, que, embora não esteja mais presente, espero que ele esteja orgulhoso de mim.

Agradeço aos meus professores da faculdade, em especial ao professor Everton, professor Rubens, professor Paulo, professor Pedro e ao coordenador Hudson, pela orientação e comprometimento em meu desenvolvimento acadêmico, não poderia esquecer dos meus amigos da faculdade Felipe, Amanda, Camila, Emilly, Gabriel e Cesar, obrigada pelo apoio e por deixar as coisas mais leves, da faculdade para a vida.

Por fim, agradeço a mim mesma. O que antes parecia distante agora se concretiza. Embora não tenha imaginado que o caminho fosse fácil, também não esperava que fosse tão desafiador. Superar todos os desafios e obstáculos no decorrer dessa trajetória e concluí-la com êxito é gratificante.

AGRADECIMENTOS

Gabriel Barbosa de Paula

Ao concluir este Trabalho de Conclusão de Curso, não posso deixar de expressar minha profunda gratidão a todos aqueles que contribuíram para a realização deste projeto.

Aos professores do curso, minha sincera admiração e respeito por sua dedicação, competência e orientação constantes. Vossa experiência e conhecimento foram fundamentais para o meu crescimento acadêmico.

Aos coordenadores do curso, meu reconhecimento pelo empenho e apoio dispensados ao longo da jornada. Sua liderança e visão foram essenciais para o sucesso do nosso curso.

Aos meus colegas de curso, minha amizade e apreço por compartilharmos momentos de estudo, troca de ideias e crescimento juntos. Juntos, superamos desafios e celebramos conquistas.

E, acima de tudo, aos meus pais, minha eterna gratidão por todo amor, apoio e incentivo. Vossa presença constante e confiança ilimitada foram minha força motriz. Sem vossa ajuda, não teria alcançado este objetivo.

A cada um dos que estiveram ao meu lado neste caminho, meu muito obrigado. Amei cada um dos passos que dei, mesmo nos momentos de adversidade. Sua presença fez toda a diferença.

Com orgulho e satisfação, concluo este capítulo da minha vida acadêmica, sabendo que estou preparado para os novos desafios que se seguem.

Obrigado.

*“O que não provoca minha morte faz com que eu fique mais forte.
-Friedrich Nietzsche*

RESUMO

Este estudo científico teve como principal objetivo realizar uma análise prática e aprofundada sobre o planejamento sucessório em âmbito nacional, enfatizando a relevância do emprego de empresas *holdings* como instrumento estratégico, em contraste com abordagens tradicionais. No âmbito deste artigo, foram considerados aspectos jurídicos de suma importância, abrangendo desde a constituição de uma *holding* familiar até os seus principais benefícios, bem como as implicações jurídicas decorrentes desse tipo de planejamento sucessório. Adicionalmente, foram exploradas as contribuições da formação de uma *holding* familiar para aprimorar a segurança empresarial, antecipando o processo sucessório e mitigando possíveis contingências financeiras. A participação de um profissional jurídico especializado se mostrou essencial para garantir a definição da estratégia mais adequada visando alcançar os resultados desejados. No desenvolvimento deste estudo, adotou-se um enfoque metodológico embasado na pesquisa exploratória, utilizando-se de técnicas bibliográficas e documentais, incluindo a análise de livros e artigos científicos. O método dedutivo foi empregado para a interpretação das leis pertinentes, incluindo a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Processo Civil e outras legislações específicas pertinentes ao tema em questão. Como resultado desta análise, concluiu-se que a utilização de uma *holding* familiar se configura como um instrumento eficaz e recomendável para facilitar o processo de sucessão em empresas familiares, contribuindo para a estabilidade e continuidade dos negócios ao longo do tempo.

Palavras-chave: Empresarial; *Holding* Familiar; Planejamento Sucessório; Sucessões.

ABSTRACT

This scientific study's main objective was to carry out a practical and in-depth analysis of succession planning at a national level, emphasizing the relevance of using holding companies as a strategic instrument, in contrast to traditional approaches. Within the scope of this article, extremely important legal aspects were considered, ranging from the constitution of a family holding company to its main benefits, as well as the legal implications arising from this type of succession planning. Additionally, the contributions of forming a family holding company to improving business security were explored, anticipating the succession process and mitigating possible financial contingencies. The participation of a specialized legal professional proved to be essential to ensure the definition of the most appropriate strategy to achieve the desired results. In developing this study, a methodological approach based on exploratory research was adopted, using bibliographic and documentary techniques, including the analysis of books and scientific articles. The deductive method was used to interpret the relevant laws, including the Federal Constitution, the Civil Code, the Code of Civil Procedure and other specific legislation pertinent to the topic in question. As a result of this analysis, it was concluded that the use of a family holding is an effective and recommended instrument to facilitate the succession process in family businesses, contributing to the stability and continuity of business over time.

Keywords: Business; Family Holding; Succession Planning; Successions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.	11
1.1 JUSTIFICATIVA	12
1.2 OBJETIVOS	13
1.2.1 Geral.	13
1.2.2 Específico.	13
1.3 HIPÓTESE	14
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	14
2 REVISÃO DE LITERATURA	15
2.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	15
2.2 VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	18
2.3 INSTRUMENTOS DISPONÍVEIS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO...	19
2.4 A SOCIEDADE SIMPLES E EMPRESARIAL.	20
2.5 <i>HOLDING</i>	21
2.6 <i>HOLDING</i> FAMILIAR	23
2.7 CRÍTICA A IMPLEMENTAÇÃO DA <i>HILFING</i> FAMILIAR.....	31
2.8 IMPACTOS VINDOS DA CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO.	37
2.9 BENEFÍCIOS APRESENTADOS AO EMPREGO DE UMA <i>HOLDING</i> FAMILIAR	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Este estudo visa aprofundar o entendimento sobre os benefícios substanciais oferecidos pela estratégia da *holding* familiar, não apenas como uma ferramenta para a redução da carga tributária, mas também como um recurso estratégico de suma importância no contexto do planejamento sucessório.

Ao explorar os meandros dessa abordagem, pretende-se destacar não apenas os aspectos financeiros e fiscais, mas também sua relevância no contexto mais amplo da gestão patrimonial e da continuidade dos negócios familiares.

A análise detalhada deste estudo buscará evidenciar como a estruturação adequada de uma *holding* pode proporcionar uma série de vantagens, tanto em termos de eficiência tributária quanto de proteção do patrimônio e organização sucessória.

Na Inglaterra, entre o final da primeira revolução industrial e o começo da segunda revolução, visto a relevância da necessidade das famílias que controlavam determinados processos produtivos em organizar de suas produções em sociedade, visto a necessidade de organização, dá-se o surgimento das primeiras *Holdings*.

As *holdings* são empresas constituídas com intuito de possuir participação societária em outras empresas, a estrutura da mesma é controlar outras empresas, sendo uma empresa que tem participação societária majoritária dentre as demais, sendo assim atrativa a empresários dos quais tem empresas variadas afim de obter melhor gerenciamento.

No Brasil, muitas famílias possuem empresas e a transferência de herança frequentemente se mostra complexa, resultando em disputas familiares que podem prejudicar a estabilidade dos negócios. Por essa razão, as empresas familiares buscam garantir a continuidade dos negócios.

A estruturação de uma *holding* é uma forma de proteger o capital da empresa participante, criando um tipo de blindagem patrimonial, evitando que seja responsável por passivos que possam surgir, com decorrer do tempo

A continuidade dos negócios em empresas familiares é amplamente reconhecida como uma grande barreira, já que qualquer tipo de mudança, mesmo que envolva diferentes gerações da mesma família, geralmente enfrenta muitas dificuldades.

1.1 JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, é essencial fazer uma distinção entre planejamento patrimonial e planejamento sucessório. O planejamento patrimonial abrange uma gama mais ampla de questões. Quando pensamos nesse assunto, frequentemente lembramos de temas como holdings familiares, doações em vida, testamentos, entre outros.

A pesquisa em questão revela que a maneira como os brasileiros administram seus bens frequentemente carece de uma organização adequada, resultando em um número elevado de processos judiciais que poderiam ser resolvidos de forma amigável fora dos tribunais. Portanto, é extremamente importante considerar e implementar um planejamento patrimonial adequado.

Buscar orientação jurídica especializada é imprescindível ao elaborar um planejamento patrimonial, pois isso auxilia na organização dos bens e na avaliação das vantagens e desvantagens das opções disponíveis.

De acordo com Gomes (2020), a *holding* familiar serve para gerenciar ativos e facilitar o planejamento sucessório. Esse tipo de *holding* não se trata de um negócio que exerce atividades comerciais, mas sim de uma estratégia que assegura uma administração mais eficaz dos bens familiares.

Uma *holding* familiar é um instrumento utilizado para resguardar o patrimônio e também para elaborar o planejamento sucessório, o titular organiza ainda em vida a distribuição dos bens, especialmente no que se refere à estrutura empresarial. De forma simplificada, seria como usar um CNPJ para administrar cada CPF familiar, visando proteger o patrimônio desse núcleo para as futuras gerações.

O crescimento do mercado brasileiro nesta fração é evidente, pois a população desdenha tais mecanismos e a maioria das pessoas não se preocupa com o que acontecerá após sua morte, o que coloca em risco a continuidade de muitas empresas familiares.

Na condição de sociedade, espera-se que o indivíduo se torne o "*de cujus*" antes de considerar a sucessão, a partilha de bens e a continuidade da empresa familiar.

Devido ao período sensível, em que as emoções estão à tona, a comunicação pode parecer desafiadora e até mesmo inviável. Raramente os herdeiros entram em consenso, levando a disputas que podem se transformar em obstáculos. Além disso,

a realização do inventário é um processo extremamente burocrático, colocando em risco a continuidade das empresas familiares.

Visto isso, a justiça brasileira disponibiliza mecanismos que tem o intuito de evitar conflitos entre os entes da família e organizar a distribuição e administração dos bens e negócios da família, como o planejamento sucessório.

Nos Estados Unidos e em muitos países europeus, a prática é propagada, pois os impostos sucessórios são muito elevados, ocasionando que cidadãos daqueles países optem por esta ferramenta.

A sucessão patrimonial, ainda subestimada no Brasil, é notável pelos inúmeros benefícios que pode proporcionar, desde que implementada de forma adequada. Ao utilizar essa estratégia, é possível que o indivíduo defina a condução dos acontecimentos após sua partida, permitindo-lhe assim administrar e orientar os herdeiros ainda em vida, evitando que seu patrimônio siga um rumo contrário ao desejado.

A *holding* é uma estrutura empresarial que consiste em uma empresa constituída com o objetivo de possuir participação societária em outras empresas, conforme estabelecido no art. 2º, § 3º, da Lei das S.A. (Lei n. 6.404/1976). Sua finalidade é controlar e gerenciar outras empresas, geralmente com nichos de atividades variadas, permitindo um maior planejamento, controle e processo administrativo. Além disso, a estrutura de *holding* oferece benefícios como proteção patrimonial, planejamento sucessório e tributário.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Realizar uma análise abrangente do papel da *holding* familiar como uma estratégia eficaz para o planejamento sucessório em empresas familiares. O intuito é avaliar sua capacidade de enfrentar os desafios da transição de liderança, assegurar a continuidade das operações e preservar o patrimônio da família.

1.2.2 Específico

Identificar e examinar as características essenciais da *holding* familiar na estratégia de planejamento sucessório.

Investigar as principais vantagens e desvantagens associadas às *holdings* familiares.

Analisar a estrutura organizacional e jurídica das *holdings* familiares.

Avaliar como a legislação brasileira referente à sucessão patrimonial impacta a criação e o funcionamento das *holdings* familiares.

Examinar a legislação pertinente a impostos, heranças e doações.

Investigar as questões fiscais relacionadas à *holding* familiar.

Estudar casos de empresas familiares que implementaram *holdings* para o planejamento sucessório, identificando práticas recomendadas e os desafios encontrados.

1.3 HIPÓTESE

Estabelecer uma *holding* familiar se revela uma abordagem eficiente para que empresas de propriedade familiar enfrentam os obstáculos da mudança de liderança, assegurem a perenidade dos negócios e protejam seu patrimônio.

Se essa estratégia da *holding* familiar for viável diante da legislação brasileira.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia empregada nesta pesquisa terá como base uma abordagem qualitativa, visando uma análise da literatura disponível sobre a *Holding* Familiar, a propriedade digital e as normas jurídicas que cercam essas temáticas. Inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica, utilizando fontes de renome, tais como livros, artigos acadêmicos, teses e dissertações, com o propósito de embasar a análise teórica das questões envolvidas.

A revisão da literatura permitirá contextualizar as vantagens e facilidades ao adotar a *Holding* familiar no cenário jurídico atual, identificando os principais desafios que essa nova realidade impõe ao conceito tradicional de propriedade e suas ramificações legais.

A seleção de exemplos práticos permitirá compreender como o direito tem sido aplicado a situações concretas envolvendo a posse e gerenciamento de ativos e propriedades, tais como bens materiais ou bens imateriais, indo de propriedades físicas como bens imóveis ou móveis até bens imateriais, como partes em uma empresa ou até mesmo dinheiro em criptomoedas. Esse enfoque contribuirá para uma

compreensão mais profunda das dinâmicas jurídicas e como ela se relaciona com a legislação existente.

A análise de decisões judiciais também se apresentará como uma ferramenta metodológica central, uma vez que a observação de como o poder judiciário vem interpretando e aplicando o direito a situações relacionadas a formas de sucessões ou posses, permitirá identificar possíveis lacunas e inconsistências na legislação. Trará à tona as tendências e os desafios que o judiciário enfrenta ao lidar com questões inéditas nesta área.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Como sabemos, ninguém vive para sempre. Visto isso, o planejamento sucessório tem o objetivo designar previamente a transferência de bens, direitos e responsabilidades de uma pessoa para seus herdeiros após sua morte, assim obtendo uma organização prévia.

Maria Helena Diniz define o Direito das Sucessões como “o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento”.

Mesmo de se cogitar, morte não é um assunto confortável, processos de inventário são longos, complicados e de alto custo, ainda mais quando tem conflitos entre entes da família. Para assegurar o bem-estar da família é recomendado fazer um planejamento sucessório.

Nas palavras de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Por medo ou egoísmo, muitos não se interessam pelo tema da própria morte. Não é um problema para eles, mas para os filhos e, havendo, para outros herdeiros. Eles que resolvam, quando a hora chegar. Mas há sempre um risco e é tolo achar que tudo se resolverá bem no fim das contas, ainda que se estranhem um pouco com isso ou aquilo. O problema é que a sucessão pode se tornar o fato negativo na vida de uma família, no ponto em que as coisas desandam e nunca mais voltam a ser como antes. (2015, p. 2)

O planejamento sucessório abrange diversas ferramentas fundamentais para garantir uma transferência eficaz de bens. O testamento é um instrumento legal que reflete a intenção do indivíduo em relação à repartição de seus bens após o falecimento, sendo indispensável para evitar desavenças familiares. As doações em vida representam outra abordagem, permitindo que bens sejam transferidos antes da morte, o que pode diminuir a base de cálculo do imposto sobre a herança e impedir conflitos futuros.

A formação de uma *holding* familiar concentra a administração de ativos e simplifica o processo sucessório, tornando a transferência de bens mais eficiente. Nos empreendimentos familiares, os acordos de sócios são vitais para estabelecer as diretrizes sobre como a sucessão será conduzida e a forma como os herdeiros irão interagir na empresa. Finalmente, o planejamento tributário tem como objetivo aplicar

estratégias que reduzam a carga fiscal sobre a herança, aproveitando isenções e deduções previstas em lei.

Estudos das últimas duas décadas realizados por José Eduardo Carreira Alvim(2020) indicam que a falta de diálogo e de conhecimento sobre as regras básicas do ordenamento jurídico relacionado à sucessão agravam os conflitos entre herdeiros. Uma consultoria especializada pode ajudar a família a compreender esses aspectos, abordando o tema com uma metodologia adequada que facilita o diálogo entre os membros da família, explicando os aspectos legais e propondo soluções específicas para o caso em questão.

O planejamento patrimonial é importante para garantir a preservação do seu patrimônio, para assegurar que os desejos do *de cujus* tenham êxito e para evitar conflitos familiares. Este procedimento traz tranquilidade aos seus entes queridos e herdeiros, reduzindo incertezas e preocupações futuras. Assim como também reduz gastos tributários futuros.

No planejamento sucessório, a palavra essencial é "prevenção". Este tem se mostrado um valioso recurso de salvaguarda do patrimônio familiar diante de novos membros da família, também sendo útil para empresários que desejam proteger seu negócio da sucessão legal. Da mesma forma, é uma ferramenta relevante para sócios que buscam resguardar seus bens pessoais ao estabelecer uma empresa, garantindo assim a continuidade das atividades da empresa familiar. Assim como leciona o doutrinador Mariano Giliardo que:

É de tanta relevância encontrar mecanismos que permitam preservar a atividade empresária e evitar que a morte de algum sócio seja o começo do fim da sociedade, com sua fragmentação e perda de empenho e direção, que legislações mais avançadas criaram instrumentos capazes de barrar o ingresso de herdeiros na sociedade empresária, cuja prioridade social é a continuação de sua atividade social e societária.

Nesse sentido, o Direito argentino, dentre outros sistemas jurídicos, estabeleceu no inc. 3º do art. 1.654 do vigente Código Civil e Comercial que: por falecimento de qualquer dos sócios, seus herdeiros só terão direito a perceberem como cota de seus ganhos uma quantidade determinada, e que o sócio ou sócios remanescentes podem ficar com todo o ativo social, pagando-lhes uma quantidade determinada, sem lhes afetar a legítima.

Ou seja, importa preservar a empresa e sua atividade social, autorizando que os herdeiros de sócio morto recebam em dinheiro o montante da quota social do falecido, não interferindo na atuação e composição da sociedade, prática que se assemelha à prática norte-americana que viabiliza como forma de dar liquidez à herança de sócio, a realização de acordos de compra, que permite aos herdeiros de sócio morto exigirem da sociedade e dos sócios remanescentes a aquisição ou liquidação da participação societária do sócio morto (Gagliardo, 2018, p 95).

Os principais desafios do planejamento sucessório são: Resistência Familiar, os membros da família podem resistir à ideia de discutir a sucessão, o que pode dificultar o planejamento, mudanças nas dinâmicas familiares, na legislação ou na situação financeira podem exigir ajustes no plano; Desconhecimento, muitas famílias não têm consciência da importância do planejamento sucessório, o que pode levar a complicações futuras.

O processo de planejamento sucessório, segundo Guilherme D. P. de Carvalho (2019) tem as seguintes etapas:

Avaliação do Patrimônio: O primeiro passo é listar todos os bens, direitos e obrigações, criando um inventário detalhado;

Definição de Objetivos: Identificar o que se deseja alcançar com o planejamento, como a preservação do patrimônio, a equidade entre herdeiros ou a continuidade de negócios;

Elaboração do Plano: Com base nas informações coletadas e nos objetivos definidos, elaborar um plano que inclua testamento, doações, estruturação de *holdings* e estratégias tributárias;

Consulta a Profissionais: Envolver advogados, contadores e especialistas em sucessão para garantir que o planejamento esteja em conformidade com a legislação e seja executável;

Revisão Periódica: O planejamento sucessório deve ser revisado periodicamente, especialmente após eventos significativos, como nascimentos, falecimentos, mudanças na situação financeira ou mudanças na legislação.

2.2 VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Há várias vantagens no planejamento sucessório como a autonomia para o dono da herança, reduzir o pagamento de impostos, evitar litígios, manter a vontade do *de cuius* e reduzir gastos futuros com inventário. (Alvim, 2020).

Seguindo o mesmo pensamento, existem diversas formas de realizar um planejamento sucessório no Brasil, sendo elas: o testamento; doação e usufruto; seguro de vida; planos de previdência privada; *holdings* patrimoniais; regime de bens; fideicomisso dentre outros.

No planejamento sucessório os riscos de que ocorram um litígio são extremamente baixos, pois nessa situação são respeitados os limites legais da

liberdade do “de cuius” e a parte legítima dos herdeiros necessários. Um planejamento bem-feito pode minimizar conflitos familiares, garantir que os limites legais sejam observados e proporcionar uma transmissão de bens mais rápida e menos burocrática. (Carvalho, 2019).

O código civil dispõe que:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Nesse ínterim, uma questão vem à tona: É possível pagar menos impostos com o planejamento sucessório? Segundo o doutrinador Hugo de Brito Machado. Sim, é possível melhor ainda, dentro dos limites legais, com o planejamento pode se economizar com a organização fiscal e tributária.

Uma das principais vantagens do planejamento sucessório é a redução dos tributos. Tributos tais como o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), o Imposto de Renda sobre Ganho de Capital (IR), entre outros. (Brum; Zampieri, 2023)

Com a ausência ou inexistência do planejamento, muitas das vezes as decisões judiciais vão contra a vontade do *de cuius*, além do fato que esse processo pode levar anos, trazendo assim a deterioração do patrimônio.

2.3 INSTRUMENTOS DISPONÍVEIS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Em relação aos principais procedimentos, e os mais utilizados, para tratar do assunto planejamento sucessório, a jurista Marielle S. Brito discorre:

O Testamento é o principal e mais difundido veículo jurídico para quem busca realizar sua vontade após a morte. Com amplas possibilidades de utilização, confere aplicabilidade nas mais diversas necessidades e arquiteturas sucessórias.

A Doação e Usufruto, em contraponto ao testamento, é o meio por excelência para se antecipar a transmissão patrimonial. Pode o doador transferir qualquer bem ou direito seu para outra pessoa, por instrumento particular ou escritura pública, sendo a aceitação do donatário, tácita ou expressa, condição necessária para se concretizar a mudança de titularidade. Pode ainda o doador reter direitos de posse para si, através do usufruto, garantindo a ele o uso, gozo e fruição vitalícios do bem. Há ainda a cláusula de reversão, que determina que os bens doados voltem ao doador, caso este sobreviva ao donatário. O seguro de vida vem como um conceito de proteção financeira, e não como realmente um instrumento de planejar a sucessão patrimonial. Não está incluído como um dos instrumentos do plano sucessório porque, de acordo com o Código Civil, o capital estipulado, a ser pago

na eventualidade do sinistro, não é considerado herança, não havendo a incidência do ITCD.

As "*holdings*" patrimoniais, vem se popularizando muito e trata-se de constituição de pessoa jurídica com o objetivo de deter e reunir bens, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada. Justifica-se a criação de uma "*holding*" com fins sucessórios quando a família detém significativo número de imóveis em seu patrimônio. Este instrumento simplifica o processo sucessório, além de reduzir significativamente o seu custo. Os imóveis podem ser alienados por seus controladores sem a necessidade de processo judicial. (Brito, 2017)

O planejamento sucessório é crucial para assegurar a preservação dos bens e a harmonia no seio familiar após a perda de um ente querido. Além das ferramentas citadas por Marielle S. Brito (2016), há outros recursos que podem ser empregados para elaborar um plano sucessório eficiente.

Um deles é o testamento, já mencionado anteriormente. Esse documento permite ao testador estabelecer o destino de seus bens, em conformidade com a legislação atual que determina a legítima, a parte do patrimônio que deve ser destinada aos herdeiros necessários. É importante notar que existem diversas modalidades de testamentos, como o público, o cerrado e o particular, cada qual com suas particularidades e exigências legais.

Ainda no mesmo pensamento, a doação e o usufruto são instrumentos que possibilitam a antecipação da sucessão, permitindo que o doador transfira seus bens enquanto ainda está vivo, podendo reter o usufruto e assegurar assim a utilização dos bens durante sua vida. Essa abordagem não apenas diminui o patrimônio a ser herdado após o falecimento, mas também ajuda a evitar desavenças familiares, permitindo que o doador monitore o uso de seus bens enquanto ainda está vivo.

As *holdings* patrimoniais, que ganham cada vez mais popularidade, proporcionam uma maneira estratégica de administrar e planejar a sucessão de bens. A formação de uma *holding* viabiliza a centralização dos bens sob uma entidade legal, tornando o processo de sucessão mais simples e reduzindo custos e burocracias. Isso é particularmente benéfico para famílias que possuem um número considerável de imóveis ou ativos, pois facilita a gestão e a transferência desses bens.

Apesar de o seguro de vida não ser normalmente visto como uma ferramenta de planejamento sucessório, ele pode ter um impacto importante na proteção financeira dos familiares. O valor estipulado a ser pago em caso de falecimento pode oferecer estabilidade financeira aos herdeiros, além de ajudar a quitar possíveis dívidas ou despesas relacionadas ao óbito, como funerais e tributos.

É fundamental que o planejamento sucessório seja realizado de maneira holística e com antecedência, levando em conta não apenas os aspectos legais, mas também a dinâmica familiar e os objetivos a longo prazo.

2.4 A SOCIEDADE SIMPLES E EMPRESARIAL

O Código Civil de 2002, em seu artigo 982, divide as sociedades em duas categorias fundamentais: a sociedade simples e a sociedade empresarial. A primeira se refere principalmente a certas profissões ou à prestação de serviços técnicos, enquanto a segunda diz respeito à realização de atividades empresariais com fins lucrativos.

As diretrizes para a constituição da sociedade simples são estabelecidas nos artigos 997 a 1.038 do referido Código Civil. Esses dispositivos determinam que o contrato social deve ser formalizado por escrito, de forma particular ou pública, e que a sociedade adquire personalidade jurídica após o registro do contrato social no cartório de registro civil de pessoas jurídicas.

Na sociedade simples, a atividade pode ser exercida por qualquer um dos sócios, prevalecendo os fatores de produção, e possui natureza predominantemente intelectual, científica, literária ou artística. O artigo 997 do Código Civil estabelece os seguintes requisitos: Conforme disposto no artigo 997 do Código Civil:

2.4.1 - Qualificação dos Sócios, nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

2.4.2 – Denominação, objeto, sede E prazo da sociedade;

2.4.3 – Capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

2.4.4 – A quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

2.4.5 – As prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

2.4.6 – As pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

2.4.7 – A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

2.4.8 – Se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único – é ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. (Brasil, 2002).

2.5 HOLDING

Existem vários tipos de *holdings*, cada uma com suas características, vantagens e desvantagens específicas. No entanto, este artigo se concentrará especificamente na *holding* familiar, abordando seus aspectos jurídicos, práticos e estratégicos.

No mundo corporativo atual, a estrutura de *holding* tem se destacado como uma ferramenta eficaz para gerenciar e controlar diversas empresas. Essa estrutura permite que as empresas possuam participação societária em outras empresas, conforme estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976). Com isso, as empresas podem aproveitar as vantagens oferecidas pela *holding* para impulsionar seu crescimento e sucesso.

A criação de uma *holding* pode oferecer proteção patrimonial contra credores, uma vez que os bens são formalmente pertencentes à empresa e não aos indivíduos. Isso pode ser crucial para manter o patrimônio familiar intacto em caso de litigiosidades ou crises financeiras que possam afetar os membros da família (Brito, 2017).

No mesmo pensamento a estrutura de *holding* oferece várias vantagens estratégicas para as empresas que a adotam. Uma das principais vantagens é a centralização das decisões, o que facilita a tomada de decisões rápidas e eficazes. Além disso, a *holding* permite uma maior agilidade nas transferências e alocações de recursos entre as empresas do grupo, otimizando a gestão de recursos.

As *holdings* permitem a otimização fiscal, uma vez que possibilitam a aplicação de estratégias que podem reduzir a carga tributária sobre a sucessão. Através da constituição de *holdings*, é possível evitar a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) em determinadas situações, favorecendo a preservação do patrimônio familiar para as próximas gerações (Oliveira, 2019).

Seguindo o raciocínio do mesmo autor, outra vantagem importante é o maior controle patrimonial, que protege o patrimônio das empresas envolvidas. A centralização dos ativos também é uma vantagem significativa, pois facilita a gestão e administração dos ativos. Além disso, a *holding* promove a uniformidade administrativa e procedimental, padronizando processos e procedimentos.

A estrutura de *holding* também oferece facilidade nas transmissões de heranças, simplificando a sucessão patrimonial. Além disso, a proteção patrimonial é uma vantagem fundamental, pois resguarda o patrimônio das empresas. A expansão e escalabilidade do negócio também são fomentadas pela *holding*, permitindo que as empresas cresçam e se desenvolvam. Por fim, a redução lícita da carga tributária é

outra vantagem importante oferecida pela *holding*, pois otimiza o planejamento tributário.

Embora a estrutura de *holding* oferece várias vantagens, também existem desvantagens que devem ser consideradas. Um dos principais pontos negativos é o custo operacional e de manutenção, que exigem investimentos contínuos.

Além disso, a existência de variados níveis hierárquicos pode gerar complexidade administrativa. Por fim, a carga tributária maior é outra desvantagem que requer planejamento tributário adequado.

A constituição da *holding* segue os mesmos passos que qualquer outra empresa. O primeiro passo é a confecção do Contrato Social ou Estatuto Social, que define o objeto social e o tipo societário da empresa.

Em seguida, é necessário definir o objeto social e o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) específico para a *holding*. O ato de constituição também deve ser adaptado para o caso específico.

Por fim, o registro na Junta Comercial é necessário para formalizar a constituição da *holding*.

A *holding* é uma empresa sujeita às mesmas diretrizes impostas às pessoas jurídicas. Portanto, é fundamental considerar o objeto social e a função específica da *holding*.

Além disso, o tipo societário escolhido (Sociedade Empresária Limitada ou Sociedade Anônima) deve ser cuidadosamente avaliado. A responsabilização dos sócios também é um ponto importante a ser considerado. Questões tributárias e procedimentais também devem ser avaliadas cuidadosamente.

O planejamento tributário é fundamental para reduzir custos e aumentar a rentabilidade. A escolha do regime tributário (Lucro Real ou Lucro Presumido) deve ser cuidadosamente avaliada. Além disso, é necessário analisar as vedações do Simples Nacional para evitar problemas tributários.

Com essas informações, é possível entender melhor a estrutura de *holding* e como ela pode ser utilizada para impulsionar o sucesso empresarial. Agora que exploramos os aspectos gerais da *holding*, podemos prosseguir para o foco principal: a *holding* familiar.

2.6 Holding Familiar

Em relação ao significado de “*holding* familiar”, é crucial destacar que não se enquadra em um conceito típico de propriedade. Assim, de forma simplificada, conclui-se que uma *holding* familiar pode ser constituída como uma entidade com o propósito de centralizar o patrimônio de uma determinada família, reunindo os bens dessa família e, conseqüentemente, transferindo esse legado aos herdeiros.

Desta forma, Roberta Ninac Prado (2011, p.2) aponta que “a *holding* deve ser constituída sob qualquer tipo societário, afinal se trata de uma característica da sociedade e não apenas de um tipo societário específico”. No que diz respeito ao conceito e definição de *holding* familiar, é relevante salientar que não se trata de um tipo específico de *holding*, mas sim de um contexto particular, que engloba a família que a define, juntamente com sua função e propósito.

É ressaltado que a formação de uma *holding* pode ser benéfica, especialmente do ponto de vista fiscal e empresarial. Neste cenário, conforme supracitado, de forma simplificada, compreende que *holding* familiar pode consistir em uma empresa com a finalidade de centralizar o ativo de determinada família, concentrando seu patrimônio e elaborando uma maneira adequada para efetuar a transmissão desse patrimônio aos herdeiros (Barbosa; Bueno, 2015).

Em complemento, Sheron Machado (2017) explicita que em termos fiscais, é fundamental que os empresários busquem diminuir a carga tributária, planejar a sucessão e gerar retorno de capital em relação aos lucros e dividendos. Já no âmbito empresarial, os objetivos podem ser voltados para o crescimento do grupo, planejamento, controle e administração de investimentos, além de gerenciar os interesses internos da organização.

Sílvio Santos, o icônico apresentador de televisão amplamente conhecido internacionalmente, se tornou alvo de especulações recentes a respeito de sua situação financeira: dizem que ele não possui nenhum imóvel registrado em seu nome.

Por que será que Sílvio Santos não acumula patrimônio? Na verdade, ele está adotando uma estratégia para proteger seus bens de eventuais problemas que possam surgir, considerando que ele é uma pessoa pública. Isso significa que ele está sendo cauteloso.

Em 1990, Sílvio instituiu uma *holding* familiar com a intenção de ter maior controle sobre seus imóveis e facilitar sua administração.

“Do mundo não se leva nada, vamos sorrir e cantar” O famoso bordão da abertura de seu programa reflete essa filosofia de não se apegar a bens materiais.

Além disso, antes de seu falecimento, procurou assessoria jurídica para organizar seu vasto patrimônio, avaliado em R\$1,6 bilhão pela Forbes, de maneira que pudesse ser dividido entre sua esposa e suas seis filhas.

“Mesmo na morte, o empresário e maior comunicador do Brasil nos dá uma lição importantíssima: o planejamento sucessório e familiar, organizando não apenas a divisão da herança, como fortuna e bens, mas, sobretudo, o comando de suas empresas e patrimônio. Além disso, há ainda o legado cultural que atravessa gerações, visto que seu nome, bordões, marca e tudo o mais relacionado à sua imagem e pessoa são seu patrimônio imaterial, composto por direitos autorais e de personalidade que também são transmitidos aos herdeiros”, explica o advogado Jossan Batistute, sócio do Escritório Batistute Advogados, especialista em questões patrimonial.

O apresentador tinha uma residência em Orlando, que ele aproveitou para momentos de lazer nos últimos anos. Curiosamente, duas de suas filhas, Cíntia e Silvia Abravanel, não eram sócias na propriedade; apenas Daniela, Patrícia, Rebeca, Renata e Íris Abravanel faziam parte do negócio.

De acordo com Daniel Dourado, um corretor de imóveis da região central da Flórida, estabelecer uma *holding* para gerenciar bens nos Estados Unidos é uma prática bastante frequente, especialmente entre investidores com alto patrimônio, como é o caso de Silvio Santos: “Essa estrutura oferece diversas vantagens, como proteção de ativos, eficiência fiscal e facilitação do planejamento sucessório”, explicou.

O que levou Silvio a fazer a tal *holding*: “Provavelmente por razões estratégicas. Utilizando uma *holding*, ele pode proteger suas propriedades contra possíveis litígios, mantendo o patrimônio seguro e separado de eventuais riscos pessoais. Com a manobra, o dono do SBT poderia proteger suas propriedades contra possíveis ações judiciais, mantendo seu patrimônio seguro e separado de eventuais riscos pessoais”, observou.

As *holdings* familiares permitem a centralização dos ativos da família, proporcionando uma gestão mais eficiente e organizada. Isso reduz a complexidade do processo sucessório, facilitando a administração dos bens e a tomada de decisões. Segundo estudos, a estrutura de uma *holding* pode simplificar a transmissão de bens, uma vez que as participações na *holding* são transferidas em vez dos bens individuais, minimizando a necessidade de inventário e eventuais conflitos entre herdeiros (Silva, 2021).

A utilização de *holdings* familiares ajuda a evitar disputas entre herdeiros e a garantir que a vontade do fundador seja respeitada. A governança corporativa bem estruturada dentro da *holding* pode definir claramente os direitos e deveres dos membros da família, estabelecendo regras para a sucessão e a administração dos bens. Isso contribui para a continuidade dos negócios, garantindo que a empresa não apenas sobreviva, mas prospere nas mãos da próxima geração (Martins, 2020).

As *holdings* familiares também desempenham um papel essencial na transição de liderança entre gerações. A estrutura permite que a família desenvolva um plano claro de sucessão, garantindo que os herdeiros estejam preparados para assumir responsabilidades na gestão do negócio. Isso é especialmente relevante, visto que a falta de planejamento adequado é uma das principais razões pelas quais muitas empresas familiares falham na transição entre gerações (Paim, 2016).

Para Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2012), o custo de uma *holding* não é tão alto se comparado, por exemplo, a constituição de uma indústria que demanda uma grande quantidade de recursos para a produção de seus produtos, no entanto, as vantagens que ela proporciona resultam em custos de criação bastante reduzidos. A *Holding* Familiar, assim como a empresarial, se baseia em patrimônios, porém, não é necessário um investimento tão alto, dependendo da controlada ou coligada que ela quer investir, ou seja, se ela obter apenas participação nos lucros, não participar administrativamente nos negócios das investidas, nas decisões e deliberações da assembleia, pode-se adquirir ações de 1% de investimento, caso a empresa tenha um capital grande, como também podendo investir 10 ou 15% de uma empresa que não possui um capital tão grande, que do mesmo modo não requer um investimento, alto, sendo estes títulos apenas exemplificativos (Lodi, 2012).

A constituição de uma empresa *holding* deve ser realizada de maneira a atender aos seus objetivos e às finalidades de cada organização, maximizando as vantagens existentes. Em relação à natureza jurídica e ao tipo societário de uma *holding*, especialistas apontam que ela pode assumir diferentes formas, como sociedade contratual ou estatutária, simples ou empresarial. Formas societárias, como simples, em nome coletivo, em comandita simples, limitada, anônima, em comandita por ações e até mesmo a EIRELI – empresa individual de responsabilidade limitada, não podendo, entretanto, ser uma sociedade cooperativa se não atender às finalidades e características do cooperativismo (Mamede; Mamede, 2014).

Sheron Machado (2017) complementa que a constituição de uma *holding* pode ser vantajosa, especialmente nos aspectos fiscal e societário. No âmbito fiscal, os

empresários buscam a redução da carga tributária, o planejamento sucessório e, conseqüentemente, o retorno do capital sob a forma de lucros e dividendos. No aspecto societário, os objetivos podem incluir o crescimento do grupo, planejamento, controle, administração dos investimentos e gerenciamento de interesses internos.

Sob essa perspectiva, a constituição de uma *holding* atende a diversas funções e necessidades em diferentes cenários de negócio, buscando-se a sustentabilidade jurídica dessas empresas por meio de uma estrutura multisocietária. Isso significa constituir várias pessoas jurídicas, atribuindo a cada uma parcela do negócio, descentralizando a atividade empresarial. Tal estrutura é buscada para abrigar atividades empresariais específicas ou investimentos, atendendo tanto às necessidades administrativas quanto aos impactos fiscais. Assim, o patrimônio de uma pessoa física ou família também pode ser alocado em uma sociedade *holding*, por meio de participações em outras sociedades ou em patrimônios não operacionais (Mamede; Mamede, 2013).

No caso de uma *holding* familiar, esse ponto é decisivo para evitar o desgaste dos laços familiares e garantir a continuidade saudável da sociedade. A *holding* pode incluir cláusulas para evitar a dissolução dos bens, protegendo o patrimônio (Ferreira, 2017).

Isso se justifica porque a constituição de uma *holding* implica uma transformação da natureza jurídica das relações familiares, que antes eram regidas pelo direito de família e passam a ser reguladas pelo direito societário. Por exemplo, é crucial respeitar o conceito de *affectio societatis*, onde os herdeiros agem como sócios em busca de coesão e alinhamento. Isso é viabilizado por meio de regras específicas instituídas no contrato/estatuto social, que funcionam como diretrizes para a convivência dos herdeiros na qualidade de sócios quotistas e/ou acionistas (Ferreira, 2017).

De acordo com Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2012), “os benefícios possíveis com a constituição de uma *holding* familiar são variados.”, Entre eles estão: a estrutura empresarial, que pode acomodar os valores das futuras gerações, permitindo-lhes demonstrar sua capacidade real; a uniformidade administrativa, assumindo o papel de núcleo de liderança e representação; a transformação da natureza jurídica das relações familiares, evitando conflitos familiares ao transferir essas relações do direito de família para o direito societário; a distribuição de funções, onde herdeiros e pais se tornam sócios em igualdade de condições, favorecendo diferenças de remunerações por meio de pró-labore ou direito

de trabalho; a administração profissional, afastando a família da direção, mas mantendo o controle; a proteção contra terceiros, evitando que a fragmentação dos herdeiros afaste o controle da família; a proteção contra possíveis fracassos em relações matrimoniais, permitindo doações com cláusulas de incomunicabilidade para evitar partilhas; e, finalmente, o desenvolvimento de negócios com participações societárias que possam ser consideradas estratégicas.

Segundo Diego Viscardi (2016), o Código Civil conceitua a doação como o contrato em que uma pessoa, livremente, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio para outra. Nesse contexto, o autor da herança pode doar seu patrimônio e ainda usufruir dos frutos provenientes dos bens doados, como lucros e dividendos, devido à existência da reserva de usufruto.

A falência após a sucessão é uma situação em que uma empresa é incapaz de cumprir suas obrigações financeiras após uma transferência de propriedade ou controle. Esta é uma preocupação significativa em muitas empresas familiares, onde a transição de gerações pode levar a desafios únicos de gestão e continuidade. Pois nem sempre o espólio está apto para seguir a administração no negócio familiar, não possuindo o conhecimento adequado ou até mesmo a maturidade de ocupar tal cargo.

Macedo discorre sobre:

“As empresas familiares representam uma parcela significativa dos grandes grupos empresariais. Diferente do que muitos pensam administrar uma empresa familiar é uma tarefa árdua, pois pode haver conflitos de interesses, ideias e visão de futuro. Para garantir perenidade da organização é necessário ter um bom planejamento, como por exemplo, o planejamento sucessório.” (MACEDO, 2017, p. 11).

Para obtenção de um planejamento patrimonial idôneo é possível designar uma *holding* familiar, realizar partilha em vida com reserva de usufruto e também elaborar um testamento. É importante, acima de tudo, que se tenha uma noção completa dos bens que abrangem todo o patrimônio, como também, questões jurídicas, contábeis, tributárias e empresariais envolvidas.

No Brasil, a cultura da companhia familiar inclusive é demasiado habitual, o que indica que as empresas constituídas e administradas por empresas familiares, frequentemente grandes grupos econômicos, pertencem a essas famílias.

É evidente que controlar uma empresa é uma tarefa complexa que requer conhecimentos multidisciplinares em diversas áreas, como administração, direito e

economia. Na maioria das vezes, uma empresa familiar tem um sócio fundador responsável por toda a gestão do negócio.

Discorre Mamede (2018, p. 28), sobre o conceito de *holding*: "*Holding* (ou *Holding Company*) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (Sociedade de Participação), ou não (*Holding Mista*)".

Manganelli (2016, p. 105) apresenta o conceito de empresa familiar: São aquelas fundadas com a atividade laboral de toda uma família. Na maioria das vezes, seu fundador exerce o cargo de administração, já que batalhou durante toda sua vida para a constituição da sociedade.

André Luiz Santa Cruz Ramos (2017, p. 431), definiu a *holding* como uma empresa cujo propósito é possuir participações em várias outras empresas. Quando uma empresa detém participação societária em outra, ela recebe a designação de *holding*.

A professora Edna Pires Lodi (2011) apresenta alguns conceitos, referindo-se a eles como importação, considerando que o significado anterior não era adequado para o direito comercial brasileiro, especialmente no caso das sociedades *holding* puras, que são raras. Em conformidade com os dispositivos legais a Lei nº 6.404 / 76 que efetivamente cria a probabilidade de constituição da *holding* no Brasil.

O Artigo 2º da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) dispõe sobre o objeto social das sociedades anônimas. O objeto social é a atividade ou o conjunto de atividades que a sociedade se propõe a realizar. De acordo com a redação da lei, o artigo diz o seguinte:

Art. 2º: Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário a lei, a ordem pública e aos bons costumes e participares outras sociedades.

§ 3º. A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objetivo social, ou para beneficiarse de incentivos fiscais. (LEI N.º6.404/76).

Em relação ao significado de "*holding* familiar", é crucial destacar que não se enquadra em um conceito típico de propriedade. Assim, de forma simplificada, conclui-se que uma *holding* familiar pode ser constituída como uma entidade com o propósito de centralizar o patrimônio de uma determinada família, reunindo os bens dessa família e, conseqüentemente, transferindo esse legado aos herdeiros. (Gomes, Marcos, 2020).

O *holding* familiar ganhou destaque como instrumento jurídico, pois dispõe de uma melhor organização patrimonial e planejamento sucessório, além do quanto em tributos se pode economizar e correlação com a idealização dos detentores de ativos sobre formas eficazes de escolher herança de bens, evitando conflitos familiares, situações inviáveis e a continuação do negócio familiar.

Tornou-se essencial planejar a estrutura dessas organizações por meio de pesquisas mais específicas para que os conflitos não prejudiquem seu funcionamento e continuidade. Deve ser utilizada como uma ferramenta de gestão para auxiliar na organização de empresas, incluindo os familiares. A criação da *holding* representa um instrumento de planejamento, uma maneira de preparar os empreendedores e seus futuros sucessores para continuar a obter sucesso e ainda usufruir de lucros e benefícios, além de vantagens econômicas, financeiras, administrativas e corporativas. Uma *holding* familiar pode consolidar todos os ativos do indivíduo nos ativos da empresa, permitir a transferência de ações para seus sucessores e manter uma gestão eficaz dos próprios ativos. No entanto, o uso dessa ferramenta requer um planejamento fiscal e tributário adequado.

Mamede (2018) discorre sobre:

Inevitavelmente, o planejamento exige uma mudança na cultura da empresa. Desenvolvida a nova proposta fiscal, torna-se indispensável que os diversos setores da (s) empresa (s) vivenciem as práticas tributárias que foram recomendadas. Em outras palavras, será preciso que a empresa siga as linhas mestras que foram desenhadas no projeto societário e fiscal. Mais especificamente, é indispensável que os administradores estejam comprometidos com os cenários que foram propostos pelo especialista e que sigam os parâmetros que foram traçados no plano de reestruturação. (Mamede, 2018, p. 123).

Nesse sentido, Prado (2011, p.1) esclarece que "a *holding* pode ser constituída sob qualquer tipo societário, afinal, trata-se de uma característica da sociedade e não de um tipo societário específico". Prado (2018, p.1) também explica que "a constituição de uma *holding* de controle da sociedade operante pode ajudar a resolver problemas de gestão e controle". Portanto, a função da *holding* é garantir a continuidade do patrimônio familiar investido na empresa, sob uma gestão eficiente. Assim, o principal atributo de uma *holding* é sua função e objetivo de proteger e dar continuidade ao negócio da família, eliminando todos os atos operacionais existentes que possam causar prejuízos financeiros aos sócios.

Desse modo, não se caracteriza exclusivamente como um tipo de sociedade, mas sim como um padrão de organização empresarial focado na participação no capital social de outras empresas. Isso implica em ser uma entidade autônoma,

estabelecida com esse propósito particular. Por último, é crucial considerar alguns fatores significativos, conforme ensinamentos de Alexandre Nolasco:

A escolha do tipo deverá levar em conta inúmeros fatores, como a responsabilização dos sócios com as obrigações da sociedade (no caso da sociedade limitada, o sócio responderá até o limite do valor do capital social que subscreveu. Naquelas por ações, responderá de acordo com o valor das ações que detêm), questões tributárias, questões procedimentais (os artigos 80 e 81 da Lei 6.404/76 preveem uma série de requisitos preliminares para que uma sociedade anônima constituída, como subscrição por pelo menos duas pessoas; realização de no mínimo 10% do valor das ações e depósito no Banco do Brasil ou em qualquer outro estabelecimento autorizado pela CVM) e questões que levam em conta o *affectio societatis*. (Nolasco, 2010, p.84).

2.7. Crítica a implementação de *HOLDING* Familiar

Como nem tudo é perfeito, um dos problemas enfrentado por esse sistema é que essas constituições negociais representam um negócio jurídico indireto, tema abordado pelo clássico Tullio Ascarelli, tem-se negócio jurídico indireto "quando as partes recorrem, no caso concreto, a um negócio determinado para alcançar, consciente e consensualmente, por seu intermédio, finalidades diversas das que, em princípio, lhe são típicas" (Saraiva, 1969. p. 94).

De acordo com a definição de negócio jurídico indireto, fica claro que ele pode ser lícito ou ilícito, dependendo da intenção por trás dele. Caso essa intenção seja ilícita, estaremos tratando de um negócio jurídico indireto que fraudava a lei, e, conforme a legislação, isso é considerado nulo. (Art. 166, VI, do Código Civil).

Considerações do coautor deste texto:

Pode-se reconhecer que de modo geral a doutrina caracteriza a fraude à lei a partir da ilicitude do resultado alcançado, é dizer, por meios lícitos é alcançado ou são alcançados resultados ilícitos.

Essa noção coloca em questão o axioma do direito privado segundo o qual o agente é livre para praticar todos os atos que não lhe sejam proibidos. É evidente que se poderá dizer que o *agere in fraudem legis* consiste justamente em se afrontar a proibição legal da prática de certo ato, o problema é que sua verificação não se dá, como em regra, *ex ante*, mas, necessariamente, *ex post*" (Revista dos Tribunais, 2023. p. 157).

A criação de *holdings* familiares pode enfrentar desafios jurídicos, sendo a simulação um dos principais, a qual é vista como um vício social nos negócios jurídicos. Segundo o Código Civil atual, a simulação pode levar à nulidade absoluta do ato jurídico (art. 167).

A simulação se dá quando a formação da *holding* envolve uma integralização de capital que não condiz com a realidade. Isso é algo comum em nosso país, onde os sócios frequentemente informam valores que são superiores ou inferiores aos reais. Tal prática pode se enquadrar na simulação relativa objetiva, conforme descrito no § 1º, inciso II, do artigo mencionado.

Nas *holdings* familiares, é habitual que os integrantes da família integrem bens por preços irrisórios, mesmo que esses bens tenham um valor significativo.

Essa estratégia pode facilitar a doação de cotas ou ações para determinados membros da família, prejudicando outros.

A discussão sobre a possibilidade de uma parte invocar a simulação em relação à outra é de grande importância. O Enunciado n. 294, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, determina que a simulação pode ser utilizada como argumento por uma das partes contra a outra.

O Superior Tribunal de Justiça possui decisões significativas sobre esse assunto. Em uma sentença de 2018, o STJ decidiu que uma das partes pode alegar a simulação contra a outra, mesmo que tenha estado envolvida no ato (Resp 1.501.640/SP).

Outras cortes também têm adotado essa posição. O Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, concluiu que não há impedimento para que a própria parte contratante alegue a existência de simulação (TJPR, Embargos de Declaração Cível n. 1737359-0/01).

Ademais, qualquer interessado, inclusive os nu-proprietários de quotas sociais de uma *holding* familiar, pode alegar a simulação. O Superior Tribunal de Justiça possui um importante precedente relacionado ao assunto, que abordou a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais para solicitar a anulação de um ato societário realizado por uma empresa que integra um grupo econômico. (STJ, REsp 1.424.617/RJ).

Em síntese, a simulação representa uma questão jurídica significativa em *holdings* familiares e pode ser reivindicada por qualquer parte interessada. É essencial avaliar cada situação específica e levar em conta os precedentes estabelecidos pela jurisprudência sobre a questão.

Segunda problemática é o desvio de finalidade ou uso inadequado da personalidade jurídica é amplamente reconhecido que, apesar da existência de diversas teorias que tentam explicar a natureza da personalidade da pessoa jurídica,

atualmente prevalece a visão que a considera uma realidade técnica, destacando seu caráter essencialmente instrumental.

Esse caráter instrumental é o que, de forma significativa, distingue a pessoa jurídica da pessoa humana. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, professor da Faculdade de Direito de Coimbra, observa que as pessoas jurídicas, “por não possuírem a carga ético-axiológica típica da pessoa humana, podem ter sua personalidade estendida, limitada ou fracionada.”(Curso de direito comercial. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2019. v. 2. p. 163)

A citação de Flávio Tartuce sobre a personalidade jurídica e a desconsideração é a seguinte:

"A personalidade da pessoa jurídica, sendo um mero instrumento, deve ser analisada, tanto sob o aspecto teórico quanto na resolução de questões jurídicas concretas, de forma funcional. Isso significa que a proteção da personalidade jurídica deve sempre ser precedida de uma avaliação consistente para determinar, em cada caso, se os objetivos visados são lícitos e quem detém os interesses diretos envolvidos" (Tartuce, 2019)

Talvez em decorrência do fato de que os desvios funcionais da personalidade jurídica frequentemente se caracterizam por fraudes, em sentido amplo, a credores, consolidou-se a prática da desconsideração para fins de responsabilidade, pela qual os sócios são responsabilizados por dívidas da entidade. Apesar de essa ser a realidade jurídica em nosso país, existe também a desconsideração atributiva ou para fins de imputação. A distinção entre desconsideração para fins de responsabilidade e para fins de atribuição deve ser compreendida.

Ao se constatar a ilicitude dos fins ou, salvo a exceção da sociedade limitada unipessoal, que os interesses buscados são, na verdade, dos sócios da pessoa jurídica, a personalidade deve ser sujeita às derrogações necessárias para corrigir sua utilização inadequada. O mecanismo previsto pelo direito positivo para corrigir desvios funcionais da personalidade jurídica é a sua desconsideração, conforme o art. 50 do Código Civil e outros dispositivos legais, como o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 4º da Lei 9.605/1998, em casos de danos ambientais.

Rolf Serick (2019), considerado o primeiro teórico a abordar sistematicamente a desconsideração da personalidade jurídica, teve sua obra criticada por Wolfram Müller-Freienfels, que, ao resenhar o trabalho, apontou a insuficiência parcial do modelo anterior.

Sobre o último autor e sua visão, ensina Calixto Salomão Filho:

"Afirma que o esquema regra/exceção de Serick erra ao ver a personificação jurídica e, conseqüentemente, no seu contrário, a desconsideração, um fenômeno unitário. Para ele, respeitar ou não a separação patrimonial depende da análise da situação concreta e da verificação do objetivo do legislador ao impor uma determinada disciplina. Esse posicionamento permite uma visão menos rígida da desconsideração, que passa a incluir não apenas situações de fraude, mas também, quando necessário, situações em que, à luz da importância e do objetivo da norma aplicável, é conveniente não levar em conta a personalidade jurídica. A desconsideração não é, portanto, apenas uma reação a comportamentos fraudulentos, mas também uma técnica legislativa ou uma técnica de aplicação das normas (Regelungstechnik) que permite dar valor diferenciado aos diversos conjuntos normativos" (Saraiva, 2019, p. 364).

Calixto Salomão Filho elucida que Müller-Freienfels sustenta que a abordagem de regra/exceção de Serick falha ao considerar a personificação jurídica e a desconsideração como eventos homogêneos. Segundo ele, a escolha de manter ou não a autonomia do patrimônio deve ser baseada na avaliação do contexto específico e no entendimento da finalidade legislativa ao criar uma norma específica.

Essa perspectiva possibilita um tratamento menos inflexível da desconsideração, englobando não apenas casos de fraude, mas também, quando apropriado, situações em que, considerando a relevância e o propósito da norma vigente, é adequado ignorar a personalidade jurídica. Dessa forma, a desconsideração vai além de ser simplesmente uma resposta a condutas fraudulentas, configurando-se como uma ferramenta legislativa que permite valorizar de maneira diferenciada os distintos agrupamentos normativos.

A teoria da desconsideração para fins de imputação, atualmente predominante na Alemanha, possibilita a análise das características reais da pessoa jurídica, funcionando como um mecanismo eficaz no combate à fraude à lei, simulação e negócios jurídicos indiretos ilícitos, conforme já discutido anteriormente. Embora já fosse reconhecida na doutrina brasileira, a desconsideração para fins de imputação ganhou destaque com as modificações no Código Civil promovidas pela Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Dentre os dispositivos relevantes, destacam-se o parágrafo único do art. 49-A e o § 1º do art. 50 do Código Civil. O primeiro estipula que:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores.
Parágrafo único. "A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei para estimular empreendimentos,

gerando empregos, tributos, renda e inovação em benefício de todos."

Assim, o parágrafo único do art. 49-A, ao enfatizar o caráter instrumental da personalidade jurídica, específica as finalidades que devem ser perseguidas de forma lícita através da figura da pessoa jurídica. É evidente que, em sentido contrário, a busca por fins ilícitos distorce a razão de ser da personalidade jurídica, legitimando sua desconsideração.

O Código Civil, no parágrafo único do art. 982, estabelece que as sociedades por ações, independentemente do objeto, são sociedades empresárias. Por definição legal, uma sociedade empresária é aquela que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, conforme a literalidade do art. 966 do Código Civil. Na maioria dos casos, as "*holdings* familiares" não desempenham atividades empresariais, não exercendo atividade econômica voltada para o mercado ou para o desenvolvimento econômico do país. Na verdade, trata-se de uma "pessoa jurídica casca de ovo", vazia, sem função ou finalidade que lhe possa ser atribuída.

Essas constatações são mais do que suficientes para evidenciar que a autonomia dessas pessoas jurídicas não possui justificativas legítimas à luz do direito positivo brasileiro. A redação do § 1º do art. 50 claramente revela a aceitação e utilidade da desconsideração atributiva no ordenamento jurídico. O dispositivo estabelece que "para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de prejudicar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".

O abuso de propósito era caracterizado pela realização de atividades estranhas ao propósito social. Contudo, com a redação dada pela Lei da Liberdade Econômica, a noção de apropriação indébita de finalidade passou a incluir expressamente o prejuízo aos credores e a prática de atos ilícitos. Reconhecendo que ações ilegais podem constituir má conduta intencional, torna-se juridicamente exigível desconsiderar a personalidade jurídica, independentemente do dano causado aos credores.

Nesse contexto, entendemos que a nova redação do art. 50 do Código Civil passou a permitir a desconsideração atributiva, cuja principal vantagem é afastar a fraude à lei sem a necessidade de recorrer a subjetivismos relacionados à intenção.

"Müller-Freienfels [criador da teoria da desconsideração atributiva] mostra que a abordagem subjetiva de Serick, que exige que se trate de abuso desejado e consciente, encontra paralelo na sua visão subjetivista da fraude à lei, que requer a

prova da intenção de evitar a aplicação da norma legal, ou seja, a demonstração do elemento subjetivo da intenção. Diante desse problema, pondera Müller-Freienfels, a teoria objetiva da fraude à lei ganha cada vez mais espaço na Alemanha (e também em outros países)" (Saraiva, 1979, p. 363-364).

2.8 IMPACTOS VINDOS DA CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO

A *holding* pode proteger os bens da família de ações judiciais e dívidas, isolando o patrimônio em uma entidade separada.

Ao transferir bens e ativos para a *holding*, eles ficam separados de possíveis riscos empresariais, como dívidas ou ações judiciais, limitando a exposição do patrimônio pessoal. Como entidade jurídica, proporciona uma camada de proteção legal. Isso significa que, em caso de falência de um negócio, os ativos da *holding* não são automaticamente afetados, assim, otimizando a carga tributária, permitindo uma melhor gestão financeira que, por sua vez, ajuda a preservar o patrimônio ao longo do tempo.

Com a proteção dos bens garantida, voltamos ao quesito de planejamento sucessório estruturado, onde a *holding* é facilmente identificada a facilidade em transferências de bens entre gerações, evitando litígios e desvalorização do patrimônio, permitindo a organização e a gestão eficiente de ativos, como imóveis, investimentos e empresas, garantindo uma melhor conservação e valorização, fora a possibilidade de uma abordagem unificada para a gestão dos investimentos, permitindo decisões mais rápidas e alinhadas aos objetivos da família assim como o alocação de recursos em diferentes setores, reduzindo riscos e potencializando retornos.

Tudo isso sem contar com a maior abertura às captações de recursos e parcerias, ampliando as oportunidades de investimento e expansão, que tornam o exponencial de crescimento em casos de empresas ainda maior e a melhor maneabilidade nos cenários de valorização de bens móveis ou imóveis.

2.9 BENEFÍCIOS APRESENTADOS AO EMPREGO DE UMA *HOLDING* FAMILIAR

Algumas das vantagens da *holding* familiar já foram mencionadas anteriormente, mas complementando o respectivo assunto.

Gestão financeira com a *holding* familiar, é viável centralizar o patrimônio da família para simplificar a administração coletiva, regulando a participação de cada

membro da família. Isso implica em estabelecer uma estratégia para investimentos, reservas e distribuição de lucros.

Estratégias fiscais através da empresa, é possível aproveitar os benefícios fiscais na tributação dos rendimentos dos ativos, tratando-os como pessoa jurídica. Por exemplo, rendas provenientes de locação, lucros e dividendos, juros e transferências de bens.

Preservação do patrimônio familiar resguarda o patrimônio pessoal do sócio ou acionista das diversas situações que poderiam implicar em responsabilidade solidária em relação às empresas nas quais possuem participação.

Planejamento sucessório ademais, a sociedade simplifica a sucessão hereditária, especialmente no que tange ao processo judicial de inventário. Isso ocorre pois, esse processo, além de ser dispendioso, pode atrasar a partilha dos bens. Essa demora pode ter impactos negativos no desenvolvimento das empresas operacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste trabalho, levando em conta as informações e dados apresentados, é essencial destacar a relevância de realizar um planejamento sucessório, tributário e patrimonial adequado para a *holding* familiar e suas futuras gerações. Nos tempos atuais, torna-se essencial que os fundadores planejem adequadamente a sucessão, com o objetivo de assegurar a proteção dos negócios e, por consequência, da família.

Este planejamento deve ser personalizado para cada situação, visando proporcionar à entidade um caminho com menor carga fiscal, além de reduzir gastos e despesas, seja resolvendo conflitos internos entre os membros da administração ou por meio de melhorias operacionais. A criação de uma *holding* familiar tem como objetivo principal a prevenção de disputas familiares na sucessão, a redução da carga tributária e a organização das empresas do grupo. Para atingir esses objetivos, é crucial identificar a estrutura societária e o propósito social mais adequados para a *Holding*, avaliando a classificação mais indicada e os custos envolvidos em sua formação, em comparação com os custos atuais.

Ao estabelecer a *holding* e posteriormente ao identificar os benefícios obtidos para o grupo e seus sócios ao criar a própria empresa, torna-se viável a transmissão segura e tranquila do patrimônio aos herdeiros, prevenindo litígios familiares e preservando o poder econômico familiar no aspecto sucessório. Em contraste com o processo de inventário, tipicamente demorado e arrastado por anos até a conclusão, a estrutura da *holding* agiliza e otimiza o procedimento de forma mais eficaz e econômica. Dessa maneira, este estudo buscou explorar a relevância da figura patrimonial e societária da *holding* familiar, destacando a importância da identificação do perfil de investimento do grupo familiar, analisando possíveis desencadeadores e soluções para futuros conflitos, além de resguardar o patrimônio dessas disputas e garantir sua continuidade para as próximas gerações, no interesse de todos os membros da família.

A pesquisa realizada permitiu identificar as potenciais vantagens e desvantagens da utilização desta ferramenta por esse grupo. É possível observar diversas vantagens e algumas desvantagens, não apenas em termos de economia tributária, mas principalmente em relação à sucessão, pois possibilita que o sucessor prepare os futuros herdeiros para assumir os negócios da família, integrando-os nas empresas.

Esses recentes fatos mostram a facilidade que a *Holding* familiar traz para a sucessão enquanto em vida, evitando conflitos entre os herdeiros, também permite uma economia considerável em impostos, honorários advocatícios, custos legais e tempo investido. Também é possível obter economia tributária em relação às receitas provenientes de alugueis, onde a diferença nos percentuais pode se tornar supérflua. Além disso, proporciona uma separação entre a família e as empresas operacionais, uma vez que todas as decisões devem ser centralizadas na *holding* e não mais nas empresas.

No que diz respeito ao planejamento sucessório, é necessário considerar os ativos, mesmo que estejam integrados na empresa familiar, para a sucessão. Além disso, as quotas desta empresa devem ser levadas em conta quanto à maneira como essa sucessão em vida será realizada. O direito empresarial proporciona ao sucessor a escolha da forma desejada, desde que sejam respeitadas as percentagens estabelecidas nas normas civis.

O planejamento sucessório precisa estar em sintonia com a situação real da família, podendo-se recorrer às normas do direito de família em relação aos regimes matrimoniais e aos limites impostos pelo direito sucessório se a empresa familiar não os cumprir.

A sucessão legítima e a ordem de herança devem ser respeitadas com base nos herdeiros necessários definidos no Código Civil. Além disso, a sucessão estará condicionada ao regime de bens adotado pelo casal, para determinar se a mediação está presente ou não.

Dessa forma, a sociedade *holding* familiar se mostra extremamente vantajosa para aprimorar as empresas operacionais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável diante das diversas atividades empresariais. No entanto, é importante ressaltar que sua implementação deve ser feita de forma apropriada, evitando problemas tanto na sociedade quanto na família. Afinal, a *holding* é uma entidade jurídica privada e, portanto, seus direitos e deveres perante terceiros não devem ser ignorados, sob risco de sua desconstituição ou anulação.

Diante do exposto, podemos concluir que o modelo de *holding* familiar representa uma forma de proteção do patrimônio familiar, tanto diante dos desafios atuais quanto das futuras sucessões. Essa estrutura garante um suporte financeiro, por meio dos lucros provenientes dos investimentos familiares. Podemos afirmar que a *holding* se torna o instrumento mais adequado para empreendedores que buscam

uma transição tranquila da vida empresarial, principalmente para aqueles que não planejaram adequadamente seu legado e desejam deixar um legado sólido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Paula Cardoso. Sucessão nas empresas familiares Sucessão nas empresas familiares: caminho é governança e modelo intergeracional

ALVIM, José Eduardo Carreira. Direito Sucessório. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

BRASIL. **código civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRITO, Marielle S. **Planejamento Patrimonial e Sucessório.** Disponível em: <https://www.msbadvocacia.com.br/planejamento-patrimonial-e-sucessorio/>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRUM.; BOCHI.; ZAMPIERI.; **MARIO. Ganho de capital nas doações e nas transferências causa mortis.** Disponível em: <https://www.bbz.adv.br/artigos/ganho-de-capital-nas-doacoes-e-nas-transferencias-causa-mortis/>. Acesso em: 13 de maio 2024

CÁLCULO JURÍDICO. **Planejamento sucessório: o que é, importância e como fazer?** Disponível em: <https://calculojuridico.com.br/planejamento-sucessorio-o-que-e-importancia-e-como-fazer/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

CARVALHO, Guilherme D. P. de. **Planejamento Patrimonial e Sucessório.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena, **curso de direito civil brasileiro**, 2011, p. 17. Acesso em <https://direitounininvest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). "Estatísticas sobre empresas familiares." Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 15 maio 2024

Instituto brasileiro de executivos de finanças. **Por que tão poucas empresas familiares conseguem chegar à segunda geração?** Disponível em: <https://ibefsp.com.br/por-que-tao-poucas-empresas-familiares-conseguem-chegar-a-segunda-geracao/>. Acesso em: 13 maio 2024.

GAGLIARDO, Mariano. **sociedades de familia y cuestiones patrimoniales.** 3. ed. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni. Acesso em 10 maio de 2024.

Gomes, Marcos. *Holding Familiar: Planejamento Sucessório e Gestão Patrimonial.* São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

Holding Familiar: guia completo para proteger o patrimônio. DE PONS-TOSTA.ADV.BR/HOLDING-FAMILIAR/, 10 maio 2024.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding. 4ª Ed.** São Paulo: Cengage learning, 2012.

MACEDO, Sheron. **holding familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários.** UNESCO, BRASIL, v. 1,.Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5843/1/Sheron%20Machado.pdf>. Acesso em: 17 maio 2024.

MACHADO, Sheron. **Holding familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários.** Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: . Acesso em: 15 maio 2024.

MADALENO, Rolf. **O que é planejamento sucessório? Entenda o conceito.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/09/27/o-que-e-planejamento-sucessorio/>>. Acesso em: 10 maio 2024

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda. **holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 10ª ed. Ver. E atual. São Paulo, Atlas, 2018

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduardo. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico.** 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduardo Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens.** 6ª Ed. São Paulo: Editora Atlas.

MAMEDE, Eduardo. **Holding Familiar e Suas Vantagens.** 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MANGANELLI, Diogo. **holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares.** Revista de Direito. Disponível em: Acesso em: 13 maio 2024

NOLASCO, Alexande. **Aspectos práticos da dissolução parcial da sociedade limitada segundo a jurisprudência do STJ.** In: CIAMPOLINI NETO, Cesar; WARD JUNOR, Walfrido Jorge (Org). O direito de empresa nos tribunais brasileiros. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

Portal Em Tempo. **70% das Empresas no Brasil são familiares, mas apenas 30% conseguem ultrapassar a 2ª geração.** 17 agosto 2024.

R|FONSECA. **Planejamento sucessório: o que é, importância e como fazer?** Disponível em: <https://www.rfonseca.com.br/>. Acesso em: 01 jun. 2024

TAVARES, Núbia. **A sucessão na empresa familiar: a importância do planejamento do processo sucessório nas empresas familiares** / por Núbia Cristian Gomes França Tavares. — Porto Alegre, p. 43. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Método, 2019.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Emilly Beatrisse turmina Britto, Gabriel Barbosa de Paula.

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 13.11.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **6,28%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **5,82%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **94,54%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6 quarta-feira, 13 de novembro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho dos discentes EMILLY BEATRISSE TURMINA BRITTO n. de matrícula **45174**, e GABRIEL BARBOSA DE PAULA n. de matrícula **48431** curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 6,28%. Devendo os alunos realizarem as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA Razão:

Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO O tempo:
13-11-2024 20:50:04

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA